



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095144 - MG (2022/0085949-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DI TULLIO
AGRAVADO : LUCCAS MOURA DI TULLIO
AGRAVADO : MARIA REGINA MOURA DI TULLIO
AGRAVADO : MARINA MOURA DI TULLIO
ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524
SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI - SP275052

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: "como bem salientou o Magistrado de Primeiro Grau, a média encontrada na perícia é muito superior à média brasileira, inexistindo nos autos indícios que o seringal dos réus produziram a quantidade de 8kg/ano por árvore. Todavia, não é cabível fixar a produção da borracha em 1.530Kg/Ha/ano, como feito pelo Magistrado de Grau, porquanto, em seu laudo, o assistente técnico da autora calculou a indenização tendo por base a produção de 1.800Kg/Ha/ano, montante este incontroverso, assim como o valor do Kg da borracha (R\$2,41). De outro norte, não há que se considerar o documento à ordem nº 55, juntado pelos primeiros apelantes, porquanto extemporâneo, sendo certo que o valor do Kg da borracha informado na perícia não foi objeto dos recursos, não sendo possível aos primeiros apelantes juntar documento novo, que não foi submetido ao Magistrado de Primeiro Grau e tampouco passou pelo crivo do contraditório. Ademais, a perícia levou em conta o valor do Kg da borracha na época da instituição da servidão, razão pela qual é incabível calcular a indenização com base no suposto valor atual da borracha. Quanto à vida útil do seringal, o I. Perito demonstrou que o seringal pode ser produtivo em até 35 anos, sendo certo que a autora não impugnou especificação tal informação em tempo e modo, tampouco apresentou provas que desconstituíssem a conclusão do Perito neste ponto. Outrossim, quanto ao percentual a ser descontado no lucro bruto do seringal, entendo que o desconto de 60% sobre o lucro bruto do seringal é elevado, razão pela qual fixo o mesmo em 50%, o qual abarca tanto as despesas de mão de obra/tratos culturais e o deságio aplicado pelo Magistrado de Primeiro Grau. Dessa forma, tenho que a indenização pelos lucros cessantes deve ser recalculada, em liquidação de sentença, observando-se a produção de 1.800 Kg/Ha/ano de borracha seca, sendo que cada Kg custaria R\$2,41, em uma área de 3,5577Ha, por 35 (trinta e cinco) anos, e, ao final, descontando-se o percentual de 50%" (fls. 531-548, e-STJ).

2. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.144 - MG
(2022/0085949-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DI TULLIO
AGRAVADO : LUCCAS MOURA DI TULLIO
AGRAVADO : MARIA REGINA MOURA DI TULLIO
AGRAVADO : MARINA MOURA DI TULLIO
ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524
SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI - SP275052

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 725-729, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Sendo assim, não restam dúvidas que a premissa de que se vale a r. decisão para não conhecer do agravo em recurso especial não está correta. Ademais, não há que se falar em reexame das provas, mas apenas de dar a correta interpretação a legislação aplicável.

Nesse sentido, impõe-se destacar: “Consoante jurisprudência da Corte, a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial”. Nesse sentido: RESP 1628618/MA, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017; RESP 1455296/PI, 3ª Turma, DJe de 15/12/2016; e, RESP 1369571/PE, DJe de 28/10/2016.

A análise acurada do Agravo em Recurso Especial interposto pela ora Agravante revela que esta dedicou item específico para demonstrar que, ao contrário do quanto restou decidido pelo E. Tribunal “a quo” na R. Decisão Agravada, a análise da matéria de fundo e das violações aos dispositivos de lei infraconstitucionais ventilados no Recurso Especial não demandariam revolvimento de circunstâncias e aspectos fáticos probatórios dos autos (Súmula 7), conforme se observa dos itens II e IV do Agravo em Recurso Especial interposto.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação nas fls. 739-744, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.144 - MG
(2022/0085949-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL S.A.)
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DI TULLIO
AGRAVADO : LUCCAS MOURA DI TULLIO
AGRAVADO : MARIA REGINA MOURA DI TULLIO
AGRAVADO : MARINA MOURA DI TULLIO
ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524
SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI - SP275052

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: "como bem salientou o Magistrado de Primeiro Grau, a média encontrada na perícia é muito superior à média brasileira, inexistindo nos autos indícios que o seringal dos réus produziram a quantidade de 8kg/ano por árvore. Todavia, não é cabível fixar a produção da borracha em 1.530Kg/Ha/ano, como feito pelo Magistrado de Grau, porquanto, em seu laudo, o assistente técnico da autora calculou a indenização tendo por base a produção de 1.800Kg/Ha/ano, montante este incontroverso, assim como o valor do Kg da borracha (R\$2,41). De outro norte, não há que se considerar o documento à ordem nº 55, juntado pelos primeiros apelantes, porquanto extemporâneo, sendo certo que o valor do Kg da borracha informado na perícia não foi objeto dos recursos, não sendo possível aos primeiros apelantes juntar documento novo, que não foi submetido ao Magistrado de Primeiro Grau e tampouco passou pelo crivo do contraditório. Ademais, a perícia levou em conta o valor do Kg da borracha na época da instituição da servidão, razão pela qual é incabível calcular a indenização com base no suposto valor atual da borracha. Quanto à vida útil do seringal, o I. Perito demonstrou que o seringal pode ser produtivo em até 35 anos, sendo certo que a autora não impugnou especificação tal informação em tempo e modo, tampouco apresentou provas que desconstituíssem a conclusão do Perito neste ponto. Outrossim, quanto ao percentual a ser descontado no lucro bruto do seringal, entendo que o desconto de 60% sobre o lucro bruto do seringal é elevado, razão pela qual fixo o mesmo em 50%, o qual abarca tanto as despesas de mão de obra/tratos culturais e o deságio aplicado pelo Magistrado de Primeiro Grau. Dessa forma, tenho que a indenização pelos lucros cessantes deve ser recalculada, em liquidação de sentença, observando-se a produção de 1.800 Kg/Ha/ano de borracha seca, sendo que cada Kg custaria R\$2,41, em uma área de 3,5577Ha, por 35 (trinta e cinco) anos, e, ao final, descontando-se o percentual de 50%" (fls. 531-548, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

2. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.7.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu:

Na hipótese vertente, a controvérsia persiste apenas quanto ao valor da indenização de lucros cessantes, não se estando em questão a legalidade do ato administrativo que instituiu a servidão para passagem de linhas elétricas, bem como resta incontroverso o valor da Valor da área de servidão: R\$ 19.872,44; Valor de implantação do seringal: R\$ 15.205,07; e o Valor da área ocupada pela Torre: R\$ 2.740,11. Para melhor dirimir a lide, foi realizada perícia, a fim de apurar a extensão da restrição imposta sobre o imóvel no qual se constituirá a servidão, com a correta apuração do montante da indenização devida aos proprietários. No caso, o Perito fixou o valor da indenização por lucros cessantes em R\$720.281,52 (setecentos e vinte mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois reais), em razão da erradicação do seringal da propriedade dos réus, que ocupava a área de 3.5577 Ha.

Por oportuno, colha-se trecho do laudo complementar:

(...)

Por outro lado, como bem salientou o Magistrado de Primeiro Grau, a média encontrada na perícia é muito superior à média brasileira, inexistindo nos autos indícios que o seringal dos réus produziram a quantidade de 8kg/ano por árvore.

Todavia, não é cabível fixar a produção da borracha em 1.530Kg/Ha/ano, como feito pelo Magistrado de Grau, porquanto, em seu laudo, o assistente técnico da autora calculou a indenização tendo por base a produção de 1.800Kg/Ha/ano, montante este incontroverso, assim como o valor do Kg da borracha (R\$2,41). De outro norte, não há que se considerar o documento à ordem nº 55, juntado pelos primeiros apelantes, porquanto extemporâneo, sendo certo que o valor do Kg da borracha informado na perícia não foi objeto dos recursos, não sendo possível aos primeiros apelantes juntar documento novo, que não foi submetido ao Magistrado de Primeiro Grau e tampouco passou pelo crivo do contraditório.

Ademais, a perícia levou em conta o valor do Kg da borracha na época da instituição da servidão, razão pela qual é incabível calcular a indenização com base no suposto valor atual da borracha.

Quanto à vida útil do seringal, o I. Perito demonstrou que o seringal pode ser produtivo em até 35 anos, sendo certo que a autora não impugnou especificação tal informação em tempo e modo, tampouco apresentou

provas que desconstituíssem a conclusão do Perito neste ponto.

Outrossim, quanto ao percentual a ser descontado no lucro bruto do seringal, entendo que o desconto de 60% sobre o lucro bruto do seringal é elevado, razão pela qual fixo o mesmo em 50%, o qual abarca tanto as despesas de mão de obra/tratos culturais e o deságio aplicado pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Dessa forma, tenho que a indenização pelos lucros cessantes deve ser recalculada, em liquidação de sentença, observando-se a produção de 1.800 Kg/Ha/ano de borracha seca, sendo que cada Kg custaria R\$2,41, em uma área de 3,5577Ha, por 35 (trinta e cinco) anos, e, ao final, descontando-se o percentual de 50%.

No que tange aos juros compensatórios, porém, realmente deve-se considerar a impossibilidade de sua cumulação com os lucros cessantes, sob pena de bis in idem, já que este tem como escopo evitar prejuízo para o expropriado com a perda antecipada do imóvel, incluídos, pois, o que deixou de aferir na inatividade.

Com efeito, o STJ já tem entendimento firmado sobre a impossibilidade de cumular ambas as remunerações, posto tratar-se de compensações de mesma finalidade, senão vejamos:

(...)

Quanto aos juros moratórios, não assiste razão aos réus/apelantes. O art. 15-B do decreto-lei nº 3.365/1941 determina o seguinte:

(...)

Assim, os juros de mora incidentes sobre a indenização devem ser calculados à proporção de 6% ao ano, tal como determinado na sentença guerreada.

Quanto ao termo inicial, os juros moratórios devem ser computados a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, no caso, o trânsito em julgado.

(...)

No que diz respeito à correção monetária, também não assiste razão aos primeiros apelantes. A atualização monetária, como é de conhecimento comum, não é acréscimo ao crédito buscado, mas tão somente medida que visa à preservação do valor da moeda das ações corrosivas da inflação observada no período.

Destarte, é inegável sua necessária incidência sobre a diferença do montante apurado, desde a data da fixação da indenização, ou seja, na sentença, para evitar que a importância apurada sofra os preconizados efeitos nocivos da inflação. E a incidência somente sobre a diferença tem uma razão muito simples, é que a quantia ofertada inicialmente e depositada em juízo já vem sendo corrigida normalmente pelo banco depositário, de modo que, nova aplicação de fatores de atualização monetária ensejaria bis in idem, e se constituiria não em um preceito moral, mas sim em verdadeiro fator de enriquecimento indevido dos requeridos.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois

inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 70 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o laudo pericial não apresenta falhas, bem como, observando-se a justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em consideração as características do imóvel, sua localização e o mercado no qual está inserido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - Não houve alteração do conteúdo material da Súmula 70 desta Corte Superior, apesar do Sr. Ministro Og Fernandes ter sugerido nova redação apenas para adequação ao novo regime de recursos especiais repetitivos. Assim, de rigor a manutenção do entendimento desta Corte segundo o qual o termo inicial dos juros de mora na desapropriação proposta por entidades de direito privado é devido a contar do trânsito em julgado, consoante enunciado da Súmula 70 desta Corte.

V - Embora a Súmula 70/STJ estabeleça que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença", o entendimento firmado por esta Corte Superior - ao apreciar a Pet 12.344/DF (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/11/2020), julgada como recurso representativo da

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia, no sentido da aplicabilidade do referido enunciado somente "às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34", bem como, que o termo inicial dos juros de mora na desapropriação proposta por entidades de direito privado é devido a contar do trânsito em julgado.

VI - Os honorários de advogado de 5% não incidem sobre o valor da indenização e, sim, sobre a diferença entre esta e o valor depositado (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41)..

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.432.183/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.095.144 / MG

Número Registro: 2022/0085949-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0023099762013 00230997620138130334 0334130023099 10334130023099002 10334130023099003
10334130023099004 10334130023099005 23099762013 230997620138130334 334130023099

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL S.A.)

ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179

ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DI TULLIO

AGRAVADO : LUCAS MOURA DI TULLIO

AGRAVADO : MARIA REGINA MOURA DI TULLIO

AGRAVADO : MARINA MOURA DI TULLIO

ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524

SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI - SP275052

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL S.A.)

ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179

ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DI TULLIO

AGRAVADO : LUCAS MOURA DI TULLIO

AGRAVADO : MARIA REGINA MOURA DI TULLIO

AGRAVADO : MARINA MOURA DI TULLIO

ADVOGADOS : ELCIO PADOVEZ - SP074524

SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI - SP275052

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022